

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nos: 715/1995; 1.026/1995; 1.477/2003; 5.452/2001; 6.840/2002; 2.252/1996, 6.573/2006 e 987/2007)

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANETE ROCHA
PIETÁ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.418, de 2005, de autoria do Senado que define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, ao qual foram apensados oito projetos, que de mesmo modo que o principal, pretende contribuir para a melhor disciplina legal a fim de coibir a prática da discriminação.

Dentre os oito projetos apensados, o PL nº 987, de 2007, de autoria do nobre Deputado Federal Marcelo Itagiba, propõe:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, introduzido pela Lei nº 8.081 de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais :

“Art.20.....

§ 2º - Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo, quem negar ocorrência do Holocausto ou de outros crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial.

.....”(NR)

Contudo, com a apresentação de proposta alternativa da DD. Relatora Janete Rocha Pietá, a matéria que passaria a ser contemplada na vigente Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passou a ser contemplada no art. 2º do substitutivo por ela apresentado, com a seguinte redação:

Art. 2º. Negar, impedir, interromper, restringir ou dificultar por motivo de preconceito de raça, cor, religião, orientação sexual, descendência ou origem nacional ou étnica o reconhecimento, gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa.

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º No mesmo crime incorre quem pratica, difunde, induz ou incita a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, orientação sexual, descendência ou origem nacional ou étnica ou injúria alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, religião, orientação sexual, descendência ou origem nacional ou étnica.

Aumento da pena

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – através da fabricação, comercialização, distribuição, veiculação de símbolo, emblema, ornamento, propaganda ou publicação de qualquer natureza que negue o holocausto ou utilize a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo;

IV - através de meio de comunicação social, publicações de qualquer natureza e rede mundial de computadores – internet;

IV – contra o direito ao lazer, à cultura, à moradia, à educação e à saúde;

V – contra a liberdade do consumo de bens e serviços;

VI – contra o direito de imagem;

VII – contra o direito de locomoção;

VIII – com a articulação de discriminação, baseada em gênero, contra a mulher.

De acordo com as justificativas apresentadas, a Relatora reconhece o mérito da inclusão da negativa do holocausto no texto da lei, mas na forma alternativa que propôs, considerando o texto do PL nº 987, de 2007, no que toca a “outros crimes contra a humanidade”, demasiadamente aberto, o que poderia dar azo à inconstitucionalidade por contrariedade ao princípio da legalidade penal.

Entendendo, no entanto, equivocada a avaliação referida e que o ajuste merece novo aperfeiçoamento, com este desiderato, apresentamos a proposta de redação em razão das justificativas ora apresentadas na forma deste voto em separado.

II – VOTO

A origem do termo “crimes contra a humanidade”, está ligado, curiosamente, ao caso de genocídio dos armênios, provocado pelos turcos na Primeira Guerra Mundial, que Hobsbawn colocou como sendo a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população.

Refiro-me à Declaração para o Império Otomano, feita pelos governos russo, francês e britânico em maio de 1915 (Petrogrado), qualificando o massacre como crimes da Turquia contra a humanidade e a civilização. Posteriormente, esse conceito de forma gradativa assume o caráter de norma costumeira, de caráter imperativo (*jus cogens*), reportando-se a graves violações da dignidade humana.

O Tribunal de Nuremberg reconheceu esse tipo de violações, confirmado sobre a forma de princípio pela resolução da Assembléia Geral na resolução 95, de 11 de dezembro de 1946.

Trata-se, pois, de matéria afeta ao Direito Internacional. Aliás, foi no intuito de julgar crimes dessa natureza que a criação de uma Corte permanente para processar indivíduos acusados de cometer graves crimes que constituam infrações ao próprio Direito Internacional – genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão – há muito se constituiu

aspiração da sociedade internacional.

Foi assim, então, a partir da Conferência de Roma, realizada entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, que se criou uma Corte permanente para julgar esse tipo de conduta, o que foi feito pela adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), com a participação do Brasil e de ainda mais 120 Estados que votaram a favor da adoção do referido diploma normativo, que em seu art. 7º estabelece, *verbis*:

“Artigo 7º

Crimes Contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem

gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

O Brasil, pela importância do compromisso que a comunidade internacional se impunha, assinou então o Estatuto de Roma, em 7 de fevereiro de 2000, realizando o desígnio estabelecido pela própria Carta Magna brasileira pela formação de um “tribunal internacional de direitos humanos” (ADCT, art. 7º).

Quanto à receptividade da convenção pelo ordenamento jurídico nacional, pois, a despeito de algumas dificuldades já sentidas, o disposto no §2º do art. 5º da Constituição brasileira garante a sua observância, após sua devida internalização no Direito pátrio:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Importa todas essas referências, na medida em que da leitura do Projeto de Lei nº 987, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, ao principal apensado, fica patente que a tipificação por ele pretendida abrangia a expressão “outros crimes contra a humanidade”, termos que constam do mencionado tratado, mas que no substitutivo restou extirpado, a despeito dos fundamentos apresentados pelo autor do projeto:

“As absurdas teses que pretendiam negar o genocídio dos judeus, ciganos e homossexuais tiveram início da década de 50 e ecoaram na França nos anos 70. Em razão deste movimento países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda, Polônia, Espanha, Portugal, Itália e na própria França, hoje se considera crime a “negação do Holocausto”.

O Parlamento Europeu, como resultado dos trabalhos do Ano Europeu Contra o Racismo, em 1997, baixou Resolução na qual, em face de existirem setores da população com atitudes racistas e xenófobas, propôs que os estados membros passem a classificar como crime a instigação ao ódio racial ou à xenofobia, e outros atos correspondentes, bem como a negação do Holocausto ou delitos contra a humanidade.

Cita-se como exemplo, a Lei francesa – Lei nº 90-615/90, que tipifica penalmente a negação de crime contra a humanidade, o chamado revisionismo, diretamente ligado às tentativas de negação do

Holocausto. Igualmente, a Lei Orgânica espanhola nº 04/1995 introduziu no Código Penal o artigo nº 607-2 que configura o crime de negação do genocídio, além de criar uma política voltada para reforçar a igualdade. Portanto, na linha de se contrapor ao chamado revisionismo e negacionismo, o legislador espanhol estabeleceu como delito a negação do Holocausto ou de outro crime contra a humanidade.

Portugal, também, alterou o art. 288 do seu Código Penal em 1988, para incluir entre os crimes de discriminação racial a difamação ou a injúria por meio da negação “de crimes de guerra ou contra a paz e a Humanidade”. No caso, as ofensas apenas são punidas se há “intenção de incitar à discriminação e repressão de fenômenos de etiologia racista”.

Com base, então, no que já foi dito, a respeito da receptibilidade dos tratados internacionais no regime jurídico pátrio, bem como do detalhamento especificado no Estatuto de Roma a respeito do que seja “crime contra a humanidade”, a retirada dessa expressão por pretensa ofensa ao princípio da legalidade penal, com *permissa venia* do entendimento da DD. Relatora, não deve prosperar.

Vale dizer, a própria Relatora, ao analisar referido projeto, reconhecendo a importância da tipificação do crime de negação do Holocausto, acredita importar a homogeneização do tratamento jurídico proposto com o vigente em outros países, já que o Brasil é signatário também da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a fim de evitar possíveis dúvidas de interpretação, que poderão retirar ou mitigar a eficácia da futura norma.

Sobre este aspecto, aliás, da uniformização do tratamento da matéria relativamente ao que dispõe as normas de direito internacional, vale registrar o ínsito no art. 9. da citada Lei nº 90-615, de 13 de julho de 1990 (LOI nº 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe), editada pelo Parlamento Francês:

Art. 9. - Il est inséré, après l'article 24 de la loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse, un article 24 bis ainsi rédigé:

Art. 24 bis. - Seront punis des peines prévues par le sixième alinéa de l'article 24 ceux qui auront contesté, par un des moyens énoncés à l'article 23, l'existence d'un ou

plusieurs crimes contre l'humanité tels qu'ils sont définis par l'article 6 du statut du tribunal militaire international annexé à l'accord de Londres du 8 août 1945 et qui ont été commis soit par les membres d'une organisation déclarée criminelle en application de l'article 9 dudit statut, soit par une personne reconnue coupable de tels crimes par une juridiction française ou internationale.

Mas há outro aspecto a se considerar, levando em conta a redação final do substitutivo. É que com ela, a proposta contida no PL 987, de 2007, não foi incorporada ao texto, como quer acreditar a relatora. A inserção no seu inciso III do §2º do art. 2º das expressões « a pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada através da fabricação, comercialização, distribuição, veiculação de símbolo, emblema, ornamento, propaganda ou publicação de qualquer natureza que negue o holocausto” é inegavelmente distinta da pretendida “a quem negar ocorrência do Holocausto ou de outros crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial”.

Diferem em objeto de tipificação e em pena. No primeiro caso o objeto da reprimenda legal será a quem fabrica, comercializa, distribui, veicula símbolo, emblema, ornamento, propaganda ou publicação de qualquer natureza que negue o holocausto; no segundo, a quem nega a ocorrência do Holocausto ou de outros crimes contra a humanidade, com a finalidade que o projeto especifica.

Quero também me associar às manifestações exaradas nos voto em separado dos Deputados Dr. Talmir e Henrique Afonso, quanto à desnecessidade de definição da discriminação, em face da Convenção Internacional sobre a eliminação de toda forma de discriminação racial.

Também concordamos que a modalidade culposa não traz benefícios à legislação vigente, além de conter vícios de injuridicidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que, na forma do que prevê a Constituição, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, o que traria violação do princípio da proporcionalidade esse tratamento rigoroso na modalidade de culpa.

Por sua vez, o crime de injúria qualificada se revela consentâneo com nosso sistema penal vigente, o que aconselha a manutenção dessa figura típica.

Concordamos também com o voto em separado acima mencionado, no que tange ao conteúdo dos PLs nºs 715/95, 1.026/95, 2.252/1996, 6.573/2006, hipóteses estas que se encontram contempladas pelo art. 2º da proposta principal. Adotamos, igualmente, o entendimento de que a proposta contida no Projeto de Lei nº 1.477/2003 re sta atendida pelo art. 96 do Estatuto do Idoso. Finalmente, o disposto no PL nº 987/07 encontra-se já consubstanciado no art. 5º do Projeto do Senado Federal.

No que diz respeito à discriminação por motivo de orientação sexual, quero me aliar ao voto em separado de S. Exas., no sentido de que esse tema deve continuar sendo discutida no PLC 122/2006, que se encontra aprovada nessa Casa e em trâmite no Senado Federal.

Assim, com os argumentos expostos no meu voto e, adotando os fundamentos do voto em separado dos Deputados Dr. Talmir e Henrique Afonso, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

2007_13830_Pastor Manoel Ferreira